

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Credenciamento 001/2022

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO para Credenciamento objetivando a contratação de Leiloeiro Oficial para realização de Leilões Públicos, visando a venda de bens inservíveis do Município de Cruz Machado-PR, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, obedecidas às especificações e normas constantes do presente Edital.

RECORRENTE: LUIZ EGÍDIO CRUZ MEDEIROS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO: Não houve apresentação de contrarrazões.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

O recurso apresentado é TEMPESTIVO a peça recursal interposta, assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

2. DO PEDIDO DO RECORRENTE

O recorrente LUIZ EGÍDIO CRUZ MEDEIROS manifestou recurso sob as seguintes alegações:

- a) " O critério adotado por esta Comissão de leilão leva em consideração a apresentação de certidão de antecedente criminal estadual para habilitação de leiloeiro, ocorre que o documento apresentado por este impugnante foi CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

ESTADUAL E FEDERAL, sendo assim, indago a esta respectiva comissão, qual o prejuízo e/ou equivoco nos documentos apresentados por este leiloeiro?? Mesmo porque, se fossem apresentadas as certidões exigidas e nelas constassem inquéritos criminais em andamento, nem assim poderia excluir o licitante do credenciamento, pois só poderiam fazer tal exclusão com o trânsito em julgado de uma ação criminal estadual/federal, obviamente relacionado à idoneidade do licitante.

3. DA CONTRA RAZÃO APRESENTADA

Não houve apresentação de contrarrazões;

4. ANÁLISE

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Comissão de Licitação conduziu a mesma em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Em se tratando de chamamento público para credenciamento e posterior contratação através de inexigibilidade de licitação, a lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 26, Inciso II, prevê a necessidade das razões pela escolha do fornecedor ou executante, nestes termos o chamamento publico é basicamente voltado a selecionar proponentes, com ampla divulgação, igualdade dos interessados, bem como lisura ao processo de contratação. Condizente ainda com o estabelecido no Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei das Licitações, 8666/93).

Assim sendo, se existir mais de um particular em condições de atender as necessidades da Administração a escolha deve ser pautada por critérios isonômicos e devidamente motivada no respectivo processo, tendo em vista ainda que conforme o Art. 41 da Lei 8.666/93 a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inicialmente cabe observar a exigência do item 5.1.3 do edital nº 001/2022, o qual dispõe:

5.1.3. Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do estado que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; (grifo nosso)

Como pode ser claramente observado no edital da licitação em epigrafe, exigia-se que o proponente interessado apresentasse a certidão de antecedentes criminais FEDERAL e ESTADUAL. Nestes termos, enfatizamos que o recorrente apresentou a negativa estadual criminal emitida pela Comarca de Paranavai, ou seja, esta é uma verificação restrita no cartório distribuidor da região, não

abrangendo o Estado como um todo. Na própria certidão consta: "Certifico a parte interessada que revendo os livros e arquivos de distribuição criminal (...) sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro".

O recorrente certamente se equivocou ao encaminhar a certidão de antecedentes criminais emitida pela Comarca de sua região, pois deveria ter apresentado a negativa de antecedentes emitida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Civil do Paraná, assim como todos os demais proponentes o fizeram. Necessário enfatizar, que no dia estipulado para a sessão pública de análise dos documentos de habilitação, foi encaminhada a Ata aos proponentes interessados no certame concedendo o prazo de 02 dia úteis para que os leiloeiros possam esclarecer e/ou complementar os documentos de habilitação, conforme consta na pág 294 do processo licitatório, disponível no Porta de transparência do município, no endereço:

<https://pmcm.pr.gov.br/licitacoes/credenciamento-001-2022-contratacao-de-leiloeiro-oficial-para-realizacao-de-leiloes-publicos-visando-a-venda-de-bens-inserviveis-do-municipio-de-cruz-machado-pr-incluindo-nesta-contratacao/>

Ressaltamos ainda, que todos os demais participantes, apresentaram o referido documento em conformidade com o exigido no edital. Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição de HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Além da questão à vinculação ao instrumento convocatório, caso a Comissão habilitasse o recorrente com documentos faltantes ou apresentados em desconformidade com o edital, estaria infringindo princípios basilares que regem a administração e o processo licitatório, quais sejam a isonomia e igualdade do certame. A Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Ante o exposto, considera-se o recurso indeferido, mantendo a INABILITAÇÃO do recorrente.

5. DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pelo recorrente LUIZ EGÍDIO CRUZ MEDEIROS, informa-se que após análise realizada, mantém-se a INABILITAÇÃO do recorrente.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que




foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se cópia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.


É o que decide os membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 27 de abril de 2022.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da Comissão



Luis Fernando Gabelini
Membro da Comissão



Lilian Maciel de Oliveira
Membro da Comissão